

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.961/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213489-67
Impugnação: 40.010122748-87
Impugnante: Boiforte Frigoríficos Ltda.
CNPJ: 02.935880/0001-13
Proc. S. Passivo: Irineu Cordeiro da Silva/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO PELO SISTEMA PED EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inábil para acobertar a operação, pois foi emitida pelo sistema PED, no Estado de Tocantins, em desacordo com o Convênio ICMS 57/95. Entretanto, não obstante ter sido a nota fiscal emitida sem o número da autorização, ela conservou todas as informações pertinentes à operação, não havendo, nesse caso, motivo para sua desclassificação pelo Fisco mineiro, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pela Fiscalização, de utilização de documento fiscal emitido por PED, cujo sistema está sendo usado em desacordo com a legislação tributária vigente.

No momento da abordagem do veículo transportador foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.226, de 09/02/2008, emitida pela empresa Autuada, no Estado de Tocantins, destinando mercadorias para o Estado do Rio de Janeiro (RJ), a qual foi desclassificada pelo Fisco, por não atender aos preceitos legais estabelecidos no Convênio ICMS 57/95.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 52, juntando documentos.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de transporte desacoberto de documento fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica do presente trabalho fiscal, trata o mesmo de desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco como acobertadora da mercadoria transportada.

Segundo o Fisco, tal desclassificação se deu em razão da emissão do documento fiscal ter sido em desacordo com os ditames do Convênio ICMS 57/95.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, citando a CF/88 e o Código Tributário Nacional.

Alega que não houve saída de mercadoria do Estado de Minas Gerais, sendo que as mercadorias sequer foram produzidas neste Estado, não existindo o fato gerador.

Contesta a cobrança do ICMS e das multas aplicadas na espécie, discorre sobre a legislação tributária, reconhece que ocorreram pequenas falhas na emissão do citado documento fiscal, porém, sem prejuízo ao Fisco mineiro. Tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, pedindo pela manutenção integral do trabalho fiscal.

Efetivamente, o que se apura dos autos é que não existem motivos, “*data venia*”, para a desclassificação do documento fiscal, como quer fazer crer a Fiscalização.

A Nota Fiscal nº 000.226, de fl. 05, como já dito, foi emitida no Estado de Tocantins, remetendo mercadorias, “carnes de boi”, para o Estado do Rio de Janeiro (RJ).

Ao passar pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, no município de Matias Barbosa/MG, o veículo transportador foi interceptado e os fiscais desclassificaram a nota fiscal apresentada, uma vez que a mesma não possui autorização para emissão através de processamento eletrônico de dados, não atendendo, assim, aos preceitos do Convênio ICMS 57/95.

No entanto, analisando referido documento fiscal de forma pormenorizada, não se encontra qualquer motivo para desclassificação do mesmo, pois a sua emissão se deu de forma razoável, com o devido destaque do ICMS e com todos os campos do documento devidamente preenchidos.

Não obstante o padrão da nota fiscal ter que seguir o Convênio 57/95, o Fisco mineiro afirma ter ocorrido uma situação que o Estado de Tocantins proíbe sendo que esta situação não pode ser objeto de desclassificação do documento fiscal, como de fato ocorreu, uma vez que para o caso não se enquadra nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/02.

Portanto, na operação ora em análise, não há como se concluir que a nota fiscal deveria ter sido desclassificada por contrariar os ditames do Convênio ICMS 57/95, pois a mesma foi emitida de forma correta.

Na forma como foi emitido referido documento fiscal, apenas o Estado de Tocantins poderia desclassificá-lo, se fosse o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG